

PARECER TÉCNICO Nº 75 - CDLI DPGU

Assunto: Autorização para Divulgação da Dispensa Eletrônica.

Ao Gabinete da Secretaria-Geral Executiva,

Dispensa Eletrônica n.º 248/2026

1. Trata-se de processo destinado à contratação de empresa especializada para a aquisição e instalação de persianas, para atender às necessidades da nova sede da Defensoria Pública da União em Macapá/AP.

2. A Unidade de Macapá/AP solicitou a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de persianas na nova sede. A contratação foi motivada pela necessidade de adequação das condições ambientais do imóvel, que apresenta ampla incidência de luz solar em razão da predominância de superfícies envidraçadas sem mecanismos adequados de controle de luminosidade. Tal situação ocasiona desconforto visual e térmico aos servidores, colaboradores e usuários, além de contribuir para o desgaste prematuro e o desbotamento de móveis, equipamentos e revestimentos. Nesse contexto, a instalação de persianas constitui solução adequada para regular a entrada de luz natural, reduzir o ofuscamento, minimizar a incidência direta de radiação solar e melhorar o conforto ambiental dos espaços. A medida também contribui para a preservação do patrimônio público e para a garantia de condições adequadas ao desenvolvimento das atividades administrativas e ao atendimento ao público. Dessa forma, a contratação mostra-se necessária e compatível com o interesse público, visando proporcionar melhores condições de trabalho, funcionalidade dos ambientes, preservação patrimonial e eficiência na prestação dos serviços.

3. **CERTIFICA-SE** que o processo foi devidamente instruído, conforme preceitos para a contratação, e constam em seus autos os seguintes documentos:

- 3.1. Memorando de solicitação do serviço (SEI n.º 8857695);
- 3.2. Encaminhamento para instrução processual (SEI n.º 8924618);
- 3.3. Mapa de Preços (SEI n.º 8983198);
- 3.4. Certificação de Disponibilidade Orçamentária (SEI n.º 9036543);
- 3.5. Formalização da Demanda (SEI n.º 8981510);
- 3.6. Mapa de Riscos (SEI n.º 8981704);
- 3.7. Aviso de Contratação Direta (SEI n.º 9090633);

4. Esclarece-se que a presente contratação seguirá o procedimento de Dispensa Eletrônica, cujo valor estimado será de R\$ 24.928,96 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

5. Após o encerramento da fase inicial, os autos foram submetidos à apreciação da Assessoria de Consultoria Jurídica (ACJ), que opinou por intermédio do Parecer n.º 384 (SEI n.º 9064211), o qual apontou o seguinte:

OU PARÁGRAFO DO PARECER	RECOMENDAÇÃO DO PARECER N.º 384 DA ACJ	MEDIDA EXECUTADA PELA ÁREA TÉCNICA
DISPENSA DE LICITAÇÃO		
		Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a instrução processual não se limita à mera juntada formal de documentos, encontrando-se devidamente amparada em análise técnica e motivação administrativa compatíveis com a necessidade da contratação pretendida. Conforme consignado no Termo de Referência e nos demais documentos que instruem os autos, encontram-se devidamente demonstradas a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida, os riscos da não contratação, a estimativa da demanda e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, evidenciando que a instrução processual foi realizada com fundamentação técnica e motivação suficiente. Registra-se que a estimativa da demanda, bem como o dimensionamento técnico do objeto, encontram-se detalhadamente descritos no Termo de Referência, no qual constam os quantitativos por ambiente, especificações técnicas e metragem total do objeto (89,032 m²), com metodologia de cálculo devidamente explicitada, assegurando a adequada definição do objeto da contratação. A presente contratação refere-se ao fornecimento e instalação de persianas destinadas ao atendimento das necessidades da unidade da Defensoria Pública da União em Macapá/AP, com a finalidade de promover a adequação das condições ambientais do imóvel e assegurar melhores condições de

13. A exigência legal possui natureza substancial e não meramente formal. Isso significa que não basta a presença documental desses elementos nos autos; exige-se, adicionalmente, uma **análise crítica, fundamentada e motivada**, capaz de demonstrar que a contratação atende aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

conforto, funcionalidade e preservação da estrutura física e patrimonial.

Conforme registrado nos autos, a necessidade decorre da ampla incidência de luz solar nas dependências da unidade, em razão da predominância de superfícies envidraçadas desprovidas de mecanismos adequados de controle de luminosidade, ocasionando desconforto visual e térmico aos servidores, colaboradores e usuários, com impacto nas condições de trabalho e no atendimento ao público.

Ressalta-se que a ausência de persianas adequadas contribui para o desgaste prematuro de móveis, equipamentos e revestimentos, podendo gerar custos adicionais futuros com manutenção e substituição de bens públicos.

Ademais, a contratação busca assegurar solução adequada, durável e compatível com as necessidades da unidade, evitando medidas paliativas ou improvisadas que não atendam de forma eficiente às demandas institucionais.

No que se refere à economicidade da contratação, verifica-se que a Administração realizou a devida pesquisa de preços, conforme documentação constante dos autos, assegurando a compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado.

Por fim, registra-se que a necessidade da contratação encontra-se formalmente registrada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), o qual se encontra vinculado ao Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026, reforçando o adequado planejamento da contratação.

Dessa forma, verifica-se que a contratação foi estruturada com base em elementos concretos, tecnicamente avaliados e devidamente fundamentados, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, não se restringindo ao mero cumprimento formal das exigências documentais.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

20

Não obstante a previsão normativa que autoriza a dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP em determinadas hipóteses, a sua não elaboração deve ser acompanhada de motivação expressa nos autos, ainda que sucinta, demonstrando que o objeto possui baixa complexidade, é padronizado e não demanda avaliação de alternativas técnicas.

Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP encontra-se devidamente motivada nos autos, nos termos do art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, por se tratar de contratação enquadrada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a motivação específica para a dispensa do ETP consta expressamente no Termo de Referência, o qual integra o presente processo administrativo, no qual se demonstram as características do objeto, sua baixa complexidade técnica, a padronização dos materiais e procedimentos envolvidos, bem como a inexistência de múltiplas alternativas técnicas que demandem análise comparativa aprofundada.

Destaca-se, ainda, que o objeto da contratação consiste no fornecimento e instalação de persianas em nova unidade administrativa, com especificações usuais de mercado e execução padronizada, circunstância que afasta a necessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar, sem prejuízo da observância dos demais elementos de planejamento da contratação.

Ademais, ainda que dispensada a elaboração formal do ETP, verifica-se que o Termo de Referência contempla os elementos essenciais de planejamento da contratação, incluindo a definição da necessidade administrativa, a descrição do objeto, a estimativa de custos, a justificativa da solução adotada e as condições de execução, assegurando a adequada instrução processual e a rastreabilidade das decisões administrativas.

Dessa forma, entende-se devidamente atendida a recomendação, uma vez que a motivação para a dispensa do ETP encontra-se formalizada no Termo de Referência e compatível com as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022.

MAPA DE RISCO

26	Dessa forma, recomenda-se que a área técnica verifique se o mapa de riscos elaborado contempla, ao menos, riscos operacionais (como falhas na execução do serviço), riscos de mercado (variação de preços ou indisponibilidade de fornecedores) e riscos contratuais (inadimplemento), com indicação clara das estratégias de mitigação adotadas.	Em atenção aos apontamentos constantes dos itens 26 a 29 do Parecer Jurídico, informa-se que a área técnica procedeu à reavaliação do Mapa de Riscos da Contratação (SEI nº 8981704), concluindo pela sua adequação e suficiência para o objeto pretendido, não sendo necessária a inclusão de novos riscos ou a alteração de seu conteúdo.
29	No caso concreto, embora tenha sido juntado o Mapa de Riscos, não se verificou, a partir dos elementos disponíveis, análise qualitativa quanto à suficiência das medidas mitigadoras propostas. Assim, recomenda-se que a área técnica avalie se os riscos identificados — especialmente aqueles relacionados à continuidade do fornecimento, à qualidade do produto e à regularidade do fornecedor — encontram-se adequadamente tratados, com definição de ações concretas e verificáveis.	Na análise realizada, verificou-se que o Mapa de Riscos contempla os principais eventos capazes de comprometer o êxito da contratação, abrangendo as fases de planejamento, seleção do fornecedor, execução contratual e fiscalização, com a identificação dos respectivos riscos, das medidas preventivas, das ações de contingência e dos responsáveis por sua implementação. Especificamente em relação ao objeto da presente contratação, o Mapa de Riscos já contempla, entre outros, os riscos relacionados ao levantamento incorreto das medidas dos ambientes e à insuficiência das especificações técnicas, prevendo como medidas mitigadoras a revisão técnica das informações, a participação da unidade demandante e da equipe de planejamento, bem como a adequação do Termo de Referência, quando necessária. Contempla, ainda, os riscos de inexecuibilidade das propostas, mediante previsão de diligências para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, bem como os riscos decorrentes da contratação de empresa sem capacidade técnica, mitigados por meio da exigência de comprovação da qualificação técnica compatível com o objeto. No tocante à fase de execução contratual, foram igualmente identificados os riscos relativos ao fornecimento e à instalação inadequada das persianas, ao inadimplemento contratual, à insuficiência da fiscalização e aos possíveis prejuízos à Administração, estando previstas medidas preventivas e contingenciais

consistentes na atuação da equipe de fiscalização, no acompanhamento da execução contratual, na apuração de irregularidades, na adoção de medidas corretivas e, quando cabível, na instauração de procedimento sancionador.

Registra-se, ainda, que o Mapa de Riscos adota metodologia de classificação baseada na probabilidade e no impacto dos eventos identificados, estabelecendo medidas de mitigação compatíveis com a natureza, a complexidade e o porte da contratação, em consonância com o gerenciamento de riscos previsto na Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas de governança das contratações públicas.

Dessa forma, conclui-se que o Mapa de Riscos já contempla os riscos relevantes inerentes ao objeto da contratação, apresentando medidas preventivas e contingenciais suficientes para a adequada gestão dos riscos identificados, razão pela qual se considera atendida a recomendação constante dos itens 26 a 29 do Parecer Jurídico, não havendo necessidade de alteração do documento.

ESTIMATIVA DE DESPESAS E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

39

Cabe ressaltar que a demonstração expressa das vantagens em se proceder à contratação deverá estar devidamente consignada nos autos pela área técnica competente, a quem incumbe a análise detalhada dos aspectos econômicos e operacionais da contratação. Sem prejuízo disso, compete à assessoria jurídica verificar, sob o prisma da legalidade, se a motivação apresentada é suficiente, coerente e compatível com os elementos constantes dos autos, de modo a evidenciar que a contratação direta atende ao interesse público e observa os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção aos apontamentos constantes dos itens 39, 41 e 43 do Parecer Jurídico, registra-se, inicialmente, que a motivação administrativa da contratação, bem como a demonstração de sua necessidade e vantajosidade sob os aspectos operacional, técnico e econômico, já foram objeto de manifestação no atendimento ao item 13 do referido parecer, permanecendo válidos os fundamentos ali apresentados.

No que se refere especificamente à estimativa do valor da contratação, esclarece-se que a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, mediante utilização de múltiplas fontes de consulta admitidas

41	Nesse contexto, a utilização da mediana como metodologia de consolidação dos preços — conforme adotado no Mapa de Preços — constitui técnica estatística adequada para mitigar distorções decorrentes de valores extremos. Todavia, tal metodologia não dispensa a Administração do dever de examinar a dispersão dos preços coletados, especialmente quando identificadas variações relevantes entre as propostas apresentadas.	pela regulamentação vigente, compreendendo pesquisa no Banco de Preços, consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e obtenção de propostas comerciais atualizadas de fornecedores do ramo, conforme demonstrado no Mapa de Preços (SEI nº 8983198).
	Nos termos da Instrução Normativa	Durante a elaboração do mapa comparativo, verificou-se divergência entre a metragem inicialmente constante do Aviso de Contratação e aquela considerada nas propostas apresentadas pelos fornecedores. Diante dessa inconsistência, foram realizadas diligências junto às empresas para obtenção de esclarecimentos técnicos, revisão da composição das metragens e adequação dos quantitativos, resultando na atualização da metragem total estimada do objeto para 89,032 m², assegurando que todos os preços considerados correspondessem ao mesmo escopo contratual. Ademais, procedeu-se à análise crítica dos valores coletados, considerando as especificações técnicas do objeto, os quantitativos estimados, as características da execução contratual e as condições necessárias ao atendimento das demandas da Defensoria Pública da União em Macapá/AP. No tocante à dispersão dos preços obtidos, verificou-se a existência de variação entre os valores unitários pesquisados, compreendidos entre R\$ 245,98/m² e R\$ 291,74/m². Após avaliação da consistência e da representatividade das informações obtidas, concluiu-se que todos os valores refletiam condições efetivamente praticadas no mercado para objetos de características semelhantes, não tendo sido identificados indícios de inexequibilidade, sobrepreço ou inconsistências capazes de justificar a exclusão de qualquer das referências utilizadas na composição da estimativa. Considerando a dispersão verificada entre os preços pesquisados, adotou-se a mediana como metodologia de consolidação do valor estimado da contratação, por se tratar de medida

SEGES/ME nº 65/2021, bem como das orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União, a estimativa do valor da contratação deve resultar de procedimento que contemple múltiplas fontes e, sobretudo, **avaliação da consistência dos dados obtidos**.

estatística apta a reduzir a influência de valores extremos e representar, de forma mais fidedigna, a tendência central dos preços praticados no mercado. Assim, foi obtido o valor estimado de R\$ 280,00/m², correspondente ao montante global de R\$ 24.928,96, conforme demonstrado no Mapa de Preços. Ressalta-se que nenhuma das referências obtidas foi desconsiderada, tendo todas integrado a análise comparativa realizada pela área técnica, sendo a utilização da mediana motivada exclusivamente pela variação dos preços identificados.

Ressalta-se, ainda, que o objeto da contratação consiste em solução essencial à adequação das condições ambientais da unidade, destinada a garantir o controle da luminosidade, a redução do desconforto térmico e visual, bem como a preservação do mobiliário, equipamentos e revestimentos expostos à incidência direta de luz solar.

Dessa forma, entende-se demonstrada a adequação da metodologia adotada para formação do preço estimado, a consistência e representatividade dos dados coletados, a compatibilidade dos valores considerados com os preços praticados no mercado e a observância dos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e as orientações dos órgãos de controle, razão pela qual se consideram atendidas as recomendações constantes dos itens 39, 41 e 43 do Parecer Jurídico.

OBSERVÂNCIA DE FRACIONAMENTO

49	49. Por conseguinte, o Despacho SEI n.º 9046752 registrou que não houve, neste exercício financeiro, outra dispensa de licitação para objeto de mesma natureza, afastando, assim, a caracterização de fracionamento de despesa vedado pelo art. 75, §1º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.	Em atenção aos apontamentos constantes dos itens 49, 50, 54 e 55 do Parecer Jurídico, esclarece-se que a presente contratação foi reavaliada sob a perspectiva do planejamento da demanda e da vedação ao fracionamento indevido da despesa, prevista no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
50	A análise do fracionamento, à luz do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não se esgota na verificação do limite quantitativo anual. Trata-se de exame de natureza material, que exige a consideração de três elementos essenciais: <i>(i) identidade ou similaridade do objeto;</i> <i>(ii) previsibilidade da demanda; e</i> <i>(iii) possibilidade de contratação conjunta.</i>	Inicialmente, verifica-se que o objeto da contratação consiste no fornecimento e instalação de persianas destinadas à nova sede da Defensoria Pública da União em Macapá/AP, visando adequar as condições de controle da luminosidade, conforto térmico e preservação do patrimônio institucional. A demanda decorre das características específicas do imóvel, especialmente da ampla incidência de luz solar em ambientes com extensas superfícies envidraçadas, circunstância que compromete as condições de trabalho e a conservação dos bens patrimoniais.
54	Diante disso, recomenda-se que a unidade demandante apresente manifestação específica acerca do planejamento anual da contratação de empresa para aquisição e instalação de persianas, indicando se a demanda era previsível e se havia viabilidade de contratação centralizada ou por meio de registro de preços, de modo a afastar, de forma robusta, o risco de caracterização de fracionamento indevido.	A necessidade foi formalmente identificada pela unidade demandante, encontrando-se registrada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) da Defensoria Pública da União para o exercício de 2026, evidenciando que a contratação decorre de demanda previamente planejada e incorporada ao planejamento institucional, em observância ao princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
		No que se refere à possibilidade de contratação conjunta ou centralizada, verificou-se que o objeto possui características individualizadas, uma vez que as persianas serão confeccionadas sob medida, considerando as dimensões, especificações e condições físicas das esquadrias da unidade de Macapá/AP. Assim, a solução pretendida atende exclusivamente às necessidades daquela unidade, não sendo passível de aproveitamento por meio de contratação centralizada ou de outro instrumento contratual vigente.

Ressalta-se a observação de que, conforme a **Lei nº 14.133/2021, artigo 75, § 1º, I e II, em regra**, se a estimativa anual de despesa com objetos da mesma natureza ultrapassar o limite para dispensa de licitação por valor na mesma **unidade gestora** quando somados, o órgão se obriga a licitar e não poderá usar a dispensa para parte da demanda que exceda o valor que consta no art. 75, II da Lei 14.133/21 e Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, devendo efetuar a licitação para o restante dos serviços que venham a exceder o quantitativo previsto em lei.

Ademais, a análise dos elementos constantes dos autos demonstra que a contratação contempla a integralidade da necessidade identificada para a unidade demandante, não havendo divisão artificial do objeto nem parcelamento da despesa com o propósito de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que não foram identificados, no âmbito desta contratação, elementos que evidenciem a existência de demandas sucessivas para o mesmo objeto, referentes à mesma unidade e ao mesmo exercício financeiro, capazes de caracterizar fracionamento indevido da despesa. Da mesma forma, não há indicativos de ausência de planejamento ou de adoção de expediente destinado a afastar a realização de procedimento licitatório mais amplo.

Ressalte-se que a contratação possui motivação administrativa específica, quantitativos compatíveis com a necessidade efetivamente identificada e solução técnica adequada às particularidades do imóvel, encontrando-se devidamente justificada nos documentos que instruem o processo.

Dessa forma, conclui-se que a presente contratação observa o disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não configurando fracionamento indevido da despesa, porquanto decorre de necessidade administrativa autônoma, previamente planejada, integralmente justificada e compatível com as características específicas da unidade demandante.

Dessa forma, conclui-se que a presente contratação não configura fracionamento indevido de despesa, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como com as orientações dos órgãos de controle acerca do planejamento das contratações públicas.

DESPESAS

60	Ressalta-se a necessidade de observar o disposto no art. 2º da PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 1566, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025, tendo em vista a vedação de aumento de despesas no âmbito desta Defensoria Pública da União, competindo à Secretaria-Geral Executiva excepcionar, fundamentadamente, a regra citada, in verbis: Art. 2º As contratações de bens e serviços observarão a estrita necessidade da instituição. Parágrafo único. Não serão firmados ou prorrogados contratos que não sejam absolutamente indispensáveis à melhoria e à continuidade da prestação de serviço à população, mesmo que não importem aumento de despesa.	Em atenção ao apontamento, registra-se que a contratação foi submetida à deliberação da Secretaria-Geral Executiva, autoridade competente para análise da compatibilidade da despesa com as diretrizes da Portaria GABDPGF nº 1.566/2025. Considerando a necessidade de adequação das instalações da unidade da DPU em Macapá/AP, a inexistência de solução contratual vigente apta a suprir a demanda e a imprescindibilidade do objeto para o adequado funcionamento da unidade, o GABSGE autorizou o prosseguimento da contratação por meio do Despacho SEI nº 8924618. Dessa forma, verifica-se que a contratação foi expressamente autorizada pela autoridade competente, mediante análise da conveniência e oportunidade administrativa, restando atendida a recomendação constante do parecer jurídico.
HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL		
63	Assim, recomenda-se que a Administração avalie a possibilidade de simplificação das exigências de habilitação, de modo a assegurar maior participação de fornecedores, sem prejuízo da segurança da execução contratual.	Em atenção ao apontamento, informa-se que foi realizada análise específica acerca da adequação dos requisitos de qualificação técnica previstos no Aviso de Contratação Direta e no Termo de Referência, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.
		As exigências de habilitação técnica foram estabelecidas em consonância com o objeto da contratação, consistente no fornecimento e instalação de persianas para atendimento das necessidades da Defensoria Pública da União em Macapá/AP, limitando-se à comprovação da aptidão da futura contratada para o fornecimento de materiais compatíveis com as especificações exigidas e para a execução adequada dos serviços de instalação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Embora se trate de objeto de natureza comum e amplamente ofertado no mercado, a contratação envolve requisitos mínimos relacionados à qualidade dos materiais empregados, à

Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no Aviso de Contratação e no Termo de Referência são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo

correta instalação e ao adequado funcionamento das persianas, aspectos indispensáveis para assegurar o atendimento da finalidade pretendida pela Administração, especialmente quanto ao controle da luminosidade, conforto térmico e preservação do patrimônio institucional.

Nesse contexto, foram adotados apenas requisitos estritamente necessários à comprovação da capacidade da futura contratada para fornecer e instalar os materiais nas condições exigidas pela Administração, bem como à mitigação de riscos relacionados ao fornecimento de materiais inadequados, instalação defeituosa ou execução em desconformidade com as especificações técnicas previstas, sem imposição de exigências excessivas ou restritivas à competitividade.

Ressalta-se, ainda, que não foram estabelecidas exigências desproporcionais, restrições geográficas, quantitativos mínimos excessivos de experiência anterior ou critérios capazes de comprometer o caráter competitivo da contratação, em observância aos princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, considerando a recomendação apresentada na análise jurídica, a Administração promoveu reavaliação complementar das exigências de habilitação previstas nos artefatos da contratação, visando verificar eventual possibilidade de simplificação, sem prejuízo da segurança da execução contratual, da qualidade dos materiais fornecidos e da adequada instalação das persianas.

Dessa forma, conclui-se que os parâmetros de qualificação técnica fixados mostram-se necessários, proporcionais e pertinentes ao objeto contratado, não implicando restrição indevida ao caráter competitivo da contratação e revelando-se adequados para assegurar o fornecimento e a instalação das persianas em conformidade com as exigências estabelecidas pela Administração.

PUBLICAÇÃO NO PNCP

72

De notar que a contratação ora pretendida, precisa ser divulgada em sítio eletrônico (PNCP) pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a finalidade de obter propostas adicionais de possíveis interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, e o extrato da contratação permanecer à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Em atenção aos apontamentos constantes dos itens 72 e 76 do Parecer Jurídico, esclarece-se que as divulgações realizadas por esta Coordenação observam rigorosamente os procedimentos e prazos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação aplicável.

Nesse sentido, a presente contratação será precedida da divulgação do Aviso de Contratação Direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, ampliando a competitividade do procedimento e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Registra-se, ainda, que a Defensoria Pública da União possui cadastramento e habilitação junto aos sistemas governamentais necessários à operacionalização das publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sendo observados os prazos de divulgação previstos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, condição indispensável à eficácia das contratações diretas.

Dessa forma, permanecem assegurados os princípios da publicidade, transparência, competitividade, controle social e observância das disposições legais aplicáveis às contratações públicas, restando atendidas as recomendações constantes do Parecer Jurídico.

76

A propósito, cabe à área responsável observar, se a Defensoria Pública da União já foi cadastrada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br/pncp/credenciamento>, para realizar a divulgação, condição de eficácia contratual, exigida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme seu art. 94.

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.”

DA MINUTA DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DO TERMO DE REFERÊNCIA

a) Data da sessão pública — campo não preenchido (Aviso de Contratação Direta, cabeçalho).

O Aviso de Contratação Direta registra a data da sessão de lances com a expressão "//2026", sem o preenchimento dos campos de dia e mês. A data da sessão integra o núcleo essencial da fase externa da dispensa eletrônica, por delimitar o prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021. A ausência dessa informação compromete a validade da publicação, podendo ensejar impugnações por parte de fornecedores interessados e questionamentos pelos órgãos de controle. Recomenda-se o preenchimento preciso da data antes da divulgação oficial.

Em atenção ao referido apontamento, informa-se que o campo referente à data da sessão pública constava, até então, com preenchimento provisório, por se tratar de minuta do Aviso de Contratação Direta ainda em fase de instrução processual.

Esclarece-se que a definição da data da sessão pública é realizada em momento oportuno, imediatamente anterior à publicação do aviso no sistema Compras.gov.br, ocasião em que são considerados os prazos mínimos legais, a disponibilidade operacional do sistema e a adequada organização da fase externa do procedimento.

Não obstante, em atendimento à recomendação, e considerando que o processo já se encontra em estágio avançado de instrução, procedeu-se, neste momento, à inclusão da data da sessão pública (10/06/2026) no instrumento convocatório, de modo a assegurar a completude das informações e a plena conformidade com o art. 12 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Ressalta-se, ainda, que, previamente à divulgação, todos os campos obrigatórios do Aviso de Contratação são devidamente revisados e validados, garantindo a observância dos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, afastando-se, assim, qualquer risco de nulidade do procedimento.

b) Desatualização terminológica no regime de reajustamento — uso indevido de "repactuação" (Aviso de Contratação Direta, item 7.8, não visualizado no corpo do TR, mas apontado na versão do processo).

Constatou-se, a partir dos elementos do processo, que o instrumento contém referência à "repactuação" em contexto que demanda "reajuste por índice". A repactuação é mecanismo jurídico destinado exclusivamente a contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, regulada pelo Decreto n.º 12.352, de 2025, e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que a reserva para hipóteses de alteração da estrutura de custos decorrente de norma coletiva de trabalho. O presente contrato, por sua natureza mista (confecção de bens e instalação, sem cessão de mão de obra exclusiva), enquadra-se na categoria de contratos sujeitos a reajuste por índice de preços, preferencialmente o IPCA ou índice setorial justificado, nos termos dos arts. 92, I, e 135 da Lei n.º 14.133/2021. Recomenda-se substituir a expressão "repactuação" por "reajuste contratual por índice de preços" e indicar expressamente o índice adotado, com a fundamentação prevista no art. 92, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Em atenção ao apontamento constante do Parecer Jurídico, esclarece-se que, após reanálise do Aviso de Contratação Direta e do Termo de Referência que instruem os autos, não foi identificada previsão de repactuação ou utilização da referida terminologia nos instrumentos que compõem a presente contratação.

Desse modo, verifica-se que os artefatos atualmente constantes do processo não contemplam cláusula de repactuação, razão pela qual não se mostra necessária a adoção das adequações sugeridas no parecer.

Registra-se, ainda, que o objeto da contratação consiste no fornecimento e instalação de persianas, sem dedicação exclusiva de mão de obra, circunstância que afasta, de fato, a aplicação do instituto da repactuação, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, entende-se que a recomendação resta prejudicada, tendo em vista a inexistência da situação apontada nos documentos que instruem o presente processo.

c) Erro de numeração na Seção de Forma de Pagamento do Termo de Referência (TR, Seção 9 — identificada como Seção 9 no TR, mas com subitens numerados como 9.4.1 a 9.4.6).

A análise do Termo de Referência n.º 118/2026 revela que a seção relativa ao Critério de Medição e Pagamento encontra-se estruturada sob o título "9. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO", com subseção 9.6 denominada "Forma de pagamento", cujos subitens (9.6.1 a 9.6.4) estão numericamente coerentes no documento anexado. Todavia, conforme apontado na instrução do processo, verificou-se em versão anterior do instrumento vício formal de numeração na seção de forma de pagamento. Recomenda-se que a área técnica confirme, antes da publicação definitiva, a coerência sequencial de toda a numeração do TR, especialmente nas subseções da Seção 8 (Modelo de Gestão) e Seção 9 (Critério de Medição e Pagamento), de modo a preservar a coerência sistêmica do documento e afastar riscos de impugnação fundados em contradições formais.

Em atenção ao apontamento, informa-se que foi realizada nova verificação do Termo de Referência vigente, especialmente da Seção 9 – Critério de Medição e Pagamento, não sendo identificada qualquer inconsistência de numeração na versão atual do instrumento.

A estrutura da referida seção encontra-se devidamente organizada e sequencial, abrangendo os itens 9.1 a 9.7, com suas respectivas subdivisões internas (9.2.1 a 9.2.3; 9.3.1 a 9.3.16; 9.4.1 a 9.4.10; 9.5.1 a 9.5.2; 9.6.1 a 9.6.4; e 9.7.1 a 9.7.6), observando coerência hierárquica e compatibilidade estrutural entre os níveis de subordinação do documento.

Registra-se que eventual menção a numeração distinta decorreu de versão anterior do artefato, posteriormente revisada e consolidada, não subsistindo, portanto, inconformidade formal na versão atual acostada aos autos.

Adicionalmente, como boa prática de governança documental, será mantido o controle de versões e conferência final de numeração antes da publicação definitiva, a fim de assegurar a integridade formal do instrumento e evitar inconsistências decorrentes de ajustes editoriais.

Dessa forma, considera-se atendido o apontamento, inexistindo vício de numeração na versão vigente do Termo de Referência.

d) Fluxo financeiro e conformidade no uso do cartão de pagamento (TR, item 9.6.1).

O Termo de Referência, no item 9.6.1, prevê o pagamento por ordem bancária, sem menção à forma preferencial de pagamento por cartão prevista no art. 75, §4º, da Lei n.º 14.133/2021. A lei determina que as contratações enquadradas nos incisos I e II do art. 75 sejam "preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento". A adoção da ordem bancária como forma principal, sem justificativa expressa, pode ser questionada pelos órgãos de controle como descumprimento da preferência legal. O Tribunal de Contas da União tem reforçado que a previsão normativa da preferência pelo cartão de pagamento não é meramente programática, destinando-se a ampliar a rastreabilidade e a transparência das despesas de pequeno valor. Recomenda-se que a Administração: (i) avalie a viabilidade do pagamento por cartão, verificando a existência de limite de crédito suficiente e de agente público habilitado; e (ii) caso opte pela ordem bancária, registre nos autos justificativa expressa e motivada para o afastamento da forma preferencial, em atenção ao princípio da motivação previsto no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em atenção ao apontamento, informa-se que o Termo de Referência foi devidamente revisado para adequação ao disposto no art. 75, §4º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a contemplar expressamente a preferência legal pelo pagamento por meio de cartão de pagamento.

Nesse sentido, o item 9.6 do Termo de Referência foi atualizado para prever que o pagamento será realizado preferencialmente por cartão de pagamento, observada a viabilidade operacional e os procedimentos internos da Administração, bem como a possibilidade subsidiária de utilização de ordem bancária, quando não for possível a adoção do referido meio.

A redação também passou a contemplar as regras de retenção tributária aplicáveis e as disposições relativas ao Simples Nacional, em consonância com a legislação vigente, especialmente a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e a Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, resta atendida a recomendação, encontrando-se o instrumento compatível com o regime jurídico aplicável às contratações diretas, especialmente quanto ao fluxo financeiro e à forma de pagamento.

e) Incoerência material na caracterização do objeto no subitem 4.3.5 do Aviso de Contratação (Aviso, item 4.3.5).

O item 4.3.5 do Aviso de Contratação, ao justificar o percentual de 1% como intervalo mínimo entre lances, caracteriza o objeto genericamente como "serviço comum, de baixa complexidade e com valores unitários definidos por metro quadrado". Ocorre que o próprio Termo de Referência, em seus itens 1.3.1 e seguintes, adota a classificação mais precisa de "serviço comum" compreendendo atividades de confecção sob medida, fornecimento de materiais e instalação — configurando, portanto, objeto de natureza mista (aquisição de bens com prestação de serviços associados), o que é reconhecido no código CATSER 2532 ("Serviços de confecção e instalação de persianas") utilizado no próprio instrumento. A caracterização imprecisa pode ensejar impugnações de fornecedores que arguam inadequação da metodologia de lances à natureza do objeto. Recomenda-se retificar o item 4.3.5 para que a justificativa do intervalo de lances faça referência expressa à natureza mista do objeto — confecção de bens sob medida com instalação associada — e demonstre, quantitativamente, que o percentual de 1% aplicado ao valor estimado de R\$ 24.928,96 (equivalente a R\$ 249,29 por lance) é razoável para obstar variações irrisórias sem comprometer a competitividade, em atendimento ao entendimento do TCU sobre motivação de parâmetros de lances.

Em atenção ao apontamento, informa-se que o item 4.3.5 do Aviso de Contratação Direta foi revisado e ajustado para melhor refletir a natureza do objeto da contratação.

A redação passou a contemplar expressamente que o objeto possui natureza mista, consistente no fornecimento de bens sob medida (confecção de persianas) com prestação de serviços associados de instalação, em consonância com o Termo de Referência e com a classificação adotada no instrumento convocatório.

Ademais, a justificativa do percentual estabelecido para o intervalo mínimo entre lances foi adequadamente ajustada, de modo a demonstrar sua razoabilidade frente ao valor estimado da contratação e sua aptidão para evitar variações meramente irrisórias entre propostas, sem prejuízo da competitividade do certame.

Dessa forma, considera-se atendida a recomendação, encontrando-se o Aviso de Contratação Direta devidamente alinhado ao Termo de Referência e às exigências de motivação e adequada caracterização do objeto previstas na Lei nº 14.133/2021.

f) Inversão e vício de numeração na disciplina de ME/EPP (Aviso de Contratação, item 3.12.3).

Da leitura do Aviso de Contratação, verifica-se que, após o subitem 3.12.3.3, o documento salta diretamente para os subitens 3.13.4 e 3.13.5 — que tratam, respectivamente, da adjudicação em favor da proposta originalmente vencedora e da aplicabilidade do dispositivo apenas quando a melhor proposta inicial não tiver sido apresentada por ME/EPP — e somente depois apresenta o subitem 3.13, que disciplina a parametrização de valor final mínimo. Essa inversão rompe a lógica procedimental do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, podendo gerar dúvidas sobre a sequência a ser seguida pelo sistema e pelos fornecedores participantes. Recomenda-se a reorganização na seguinte sequência lógica: 3.12.3.3 → 3.12.3.4 (atual 3.13.4) → 3.12.3.5 (atual 3.13.5) → 3.13, com a consequente renumeração dos subitens, de modo a preservar a coerência sistêmica do documento e assegurar a plena observância do tratamento diferenciado assegurado às ME/EPP.

Em atenção ao apontamento, informa-se que foi realizada revisão do item 3.12 do Aviso de Contratação Direta, com ajuste de ordem e renumeração dos dispositivos relativos ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Verificou-se que a redação anteriormente consolidada apresentava inconsistência meramente formal de numeração, com referência a subitens fora da sequência lógica do bloco 3.12, o que poderia gerar dificuldade de compreensão quanto à ordem de aplicação das regras de desempate previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Dessa forma, procedeu-se à correção da estrutura do dispositivo, promovendo-se a adequada reorganização dos subitens subsequentes ao 3.12.3.3, com sua incorporação à sequência lógica do item 3.12, de modo a assegurar coerência sistêmica, clareza procedimental e correta aplicação do rito de desempate envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte.

Ressalta-se que a correção realizada possui natureza estritamente formal, não implicando alteração do conteúdo material do tratamento favorecido, o qual permanece integralmente preservado, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, considera-se atendida a recomendação, encontrando-se o Aviso de Contratação Direta devidamente ajustado quanto à numeração e à sequência lógica dos dispositivos aplicáveis ao tratamento diferenciado das ME/EPP.

g) Ausência de motivação quantitativa do intervalo mínimo entre lances (Aviso de Contratação, item 4.3.5).

O item 4.3.2 do Aviso estabelece o percentual de 1% como intervalo mínimo entre lances. O subitem 4.3.5, embora apresente justificativa genérica ("compatível com a natureza do objeto"), não correlaciona analiticamente esse percentual ao valor estimado do lote. O Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência sobre motivação dos parâmetros de lances em dispensas eletrônicas, exige que o percentual fixado seja demonstrado como razoável em face do valor concreto da contratação. Aplicado ao valor estimado de R\$ 24.928,96, o intervalo de 1% corresponde a R\$ 249,29 por lance, valor que efetivamente afasta lances irrisórios (de poucos centavos) sem impedir a competição real. Recomenda-se que a área técnica incorpore esse cálculo explicitamente no subitem 4.3.5, demonstrando a razoabilidade e proporcionalidade do parâmetro adotado.

Em atenção ao apontamento, informa-se que o subitem 4.3.5 do Aviso de Contratação Direta foi devidamente ajustado, de modo a aprimorar a motivação do percentual de 1% estabelecido como intervalo mínimo entre lances.

A redação passou a explicitar que o parâmetro adotado considera a natureza do objeto, consistente no fornecimento de bens sob medida (confeção de persianas) com serviços associados de instalação, bem como sua compatibilidade com a dinâmica competitiva do certame, voltada à seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que o percentual fixado tem por finalidade evitar variações meramente irrisórias entre lances, preservando a efetividade da disputa e a eficiência do procedimento, sem prejuízo da ampla competitividade entre os participantes.

Dessa forma, entende-se suprida a necessidade de fundamentação complementar quanto ao intervalo mínimo entre lances, uma vez que a justificativa constante do instrumento encontra-se alinhada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e vantajosidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

h) Contradição terminológica no item 18 do Termo de Referência (Anexo I — cabeçalho) e no item 8.12.2 do Aviso.

O item 18 do Termo de Referência, denominado "ANEXO I", ostenta o título "DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR" e contém, em seu conteúdo, a justificativa para a não elaboração do ETP, com fundamento no art. 14, I, da IN SEGES n.º 58/2022. Paralelamente, o item 8.12.2 do Aviso de Contratação lista entre os documentos integrantes do processo o "Estudo Técnico Preliminar", como se o documento houvesse sido elaborado. Essa contradição — o Anexo I declara expressamente que o ETP foi dispensado, enquanto o item 8.12.2 do Aviso o lista como anexo integrante — pode gerar ambiguidade sobre a existência ou não do documento e comprometer a instrução processual perante órgãos de controle. Recomenda-se: (i) renomear o título do Anexo I para "Justificativa de Dispensa de Elaboração do Estudo Técnico Preliminar"; e (ii) corrigir o item 8.12.2 do Aviso de Contratação para consignar que o ETP foi dispensado, substituindo a referência por "Justificativa de Dispensa de Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I do Termo de Referência)".

Em atenção ao apontamento, informa-se que foi realizada revisão de coerência entre o Termo de Referência e o Aviso de Contratação Direta, especialmente quanto à referência ao Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Verificou-se que o Anexo I do Termo de Referência já contempla a justificativa de não elaboração do ETP, com fundamento na Instrução Normativa SEGES n.º 58/2022, deixando expressa a opção administrativa pela dispensa do referido artefato, em razão das características do objeto e da suficiência das informações constantes dos autos.

No entanto, reconhece-se que a redação constante do item 8.12.2 do Aviso de Contratação Direta poderia induzir à interpretação de que o ETP foi efetivamente elaborado, ao incluí-lo como documento integrante do processo, o que não reflete com precisão a realidade da instrução processual.

Dessa forma, foi promovido ajuste para harmonização dos instrumentos, de modo a afastar qualquer ambiguidade, passando a constar que não há Estudo Técnico Preliminar elaborado, mas sim a correspondente justificativa de sua dispensa, devidamente formalizada no Anexo I do Termo de Referência.

Com isso, restam alinhados o Aviso de Contratação Direta e o Termo de Referência quanto à existência e natureza do documento, assegurando coerência formal e transparência da instrução processual, em conformidade com os princípios da publicidade, motivação e segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.

i) Omissão do prazo para recebimento definitivo (TR, item 9.3.13).

O Termo de Referência, em seus itens 9.3.1 e 9.3.13, disciplina os recebimentos provisório e definitivo. O item 9.3.13 estabelece que os serviços serão recebidos definitivamente "no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório". Registra-se, positivamente, que o TR já contempla prazo expreso para o recebimento definitivo, em conformidade com o art. 140 da Lei n.º 14.133/2021. Não obstante, recomenda-se que a área técnica verifique se o prazo de cinco dias úteis previsto é suficiente para a realização da conferência de qualidade, metragem e funcionamento de todas as 32 persianas distribuídas em 20 ambientes distintos da sede de Macapá/AP, em especial considerando a eventual necessidade de reteste de itens rejeitados no recebimento provisório, conforme art. 140, §3º, da Lei n.º 14.133/2021. Caso necessário, recomenda-se a previsão de prazo de prorrogação excepcional devidamente fundamentado.

Em atenção ao apontamento, registra-se que o Termo de Referência já contempla expressamente a disciplina do recebimento definitivo no item 9.3.13, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório, em conformidade com o art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

A definição do referido prazo foi mantida após análise da natureza do objeto, consistente no fornecimento e instalação de persianas em múltiplos ambientes da unidade, considerando-se que a verificação de conformidade ocorre de forma gradual ainda na etapa de recebimento provisório, por meio da atuação dos fiscais técnico e administrativo, com registros detalhados das condições de execução.

Ressalta-se que o fluxo procedimental previsto no Termo de Referência prevê a segregação de atividades de conferência, análise documental e validação da execução contratual, o que reduz a complexidade da etapa de recebimento definitivo e permite sua realização em prazo reduzido, sem prejuízo da qualidade da verificação.

Adicionalmente, eventual necessidade de correções, ajustes ou substituições decorrentes de inconformidades identificadas será tratada nos termos do próprio instrumento contratual, o que assegura a adequada mitigação de riscos sem comprometer o prazo estabelecido.

Dessa forma, entende-se que o prazo previsto de 05 (cinco) dias úteis para o recebimento definitivo mostra-se adequado, proporcional e compatível com a execução do objeto, não se identificando necessidade de dilação ou previsão de prazo extraordinário.

j) Publicidade plena e desnecessidade de Termo de Confidencialidade (TR, item 17.1).

O item 17.1 do Termo de Referência consigna expressamente que "as informações contidas neste Termo de Referência não são classificadas como sigilosas". Diante da natureza absolutamente comum e operacional do objeto — confecção e instalação de persianas horizontais de alumínio em ambiente público — confirma-se a total ausência de justificativa para qualquer restrição à publicidade. A afirmação está em consonância com o art. 11, III, da Lei n.º 14.133/2021, que eleva a transparência ao status de princípio estruturante das contratações públicas, e com o art. 37, caput, da Constituição Federal. Recomenda-se que todos os documentos instrutórios do processo sejam disponibilizados integralmente nos portais de transparência cabíveis, assegurando rastreabilidade plena das decisões administrativas..

Em atenção ao apontamento, registra-se que o Termo de Referência, em seu item 17.1, já estabelece de forma expressa que as informações nele contidas não possuem classificação de sigilo, em consonância com o princípio da publicidade e da transparência previsto no art. 11, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

A natureza do objeto da contratação, consistente no fornecimento e instalação de persianas em ambiente público, não envolve dados sensíveis, estratégicos ou qualquer conteúdo passível de restrição de acesso, razão pela qual não há necessidade de Termo de Confidencialidade ou instrumento equivalente no presente caso.

Ressalta-se, ainda, que a Administração observa o dever de transparência ativa, com a disponibilização dos documentos pertinentes nos sistemas oficiais aplicáveis, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como nos demais meios de controle e divulgação institucional, garantindo a rastreabilidade dos atos administrativos e o controle social da contratação.

Dessa forma, conclui-se que o item 17.1 do Termo de Referência está adequado e suficiente para afastar qualquer dúvida quanto à publicidade do processo, inexistindo necessidade de ajustes adicionais quanto ao ponto.

k) Vício formal no campo CATSER e divergência entre a categoria do objeto e o código utilizado (Aviso, item 1.1.1, e TR, item 1.1).

O Aviso de Contratação e o Termo de Referência adotam o código CATSER 2532 ("Serviços de confecção e instalação de persianas") e a categoria "II — compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo". Verifica-se inconsistência entre a categorização do objeto como "compra" e a utilização de código CATSER referente a serviços. O Tribunal de Contas da União tem orientado que a correta classificação do objeto — como compra, serviço ou obra — repercute diretamente na definição dos limites de dispensa aplicáveis (art. 75, I vs. II, da Lei n.º 14.133/2021), nas exigências de habilitação, na modalidade de recebimento e nos regramentos de pagamento. O próprio item 1.2 do Termo de Referência prevê que, em caso de divergência entre as especificações do CATSER e o TR, prevalece o Termo de Referência. Recomenda-se que a área técnica avalie, com suporte na área de logística, se a categorização mais adequada seria "serviço" — dado que a obrigação de resultado compreende confecção sob medida, fornecimento de materiais e instalação, configurando prestação de serviço misto — e, em caso de reclassificação, verifique se o limite de dispensa aplicável permanece o do art. 75, II (outros serviços e compras), confirmando a adequação do enquadramento legal adotado.

Em atenção ao apontamento, informa-se que foi promovida a reavaliação da natureza do objeto no Termo de Referência e no Aviso de Contratação Direta, com a consequente adequação do enquadramento anteriormente utilizado.

Considerando que a obrigação contratual envolve a execução de atividade com predominância de mão de obra especializada para confecção sob medida e instalação das persianas, com entrega de resultado final específico e individualizado, procedeu-se à classificação do objeto como **prestação de serviço não continuado**, inclusive com componente técnico-profissional especializado, mais compatível com a dinâmica de execução pretendida.

Dessa forma, foi ajustado o enquadramento no CATSER, de modo a refletir com maior precisão a natureza executiva do objeto, afastando a classificação anterior que poderia sugerir inconsistência entre “compra” e “serviço”.

Ressalta-se que a alteração promove maior aderência entre a descrição do objeto, o código utilizado e o regime jurídico aplicado, sem impacto no enquadramento da contratação direta, permanecendo o procedimento fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme o valor estimado e a natureza do serviço.

Por fim, registra-se que o ajuste contribui para maior coerência sistêmica da instrução processual, reforçando a segurança jurídica, a padronização cadastral e a adequada classificação do objeto nos sistemas oficiais de compras públicas.

	I) Prazo de garantia dos serviços potencialmente insuficiente (TR, item 5.5.1). O item 5.5.1 do Termo de Referência fixa prazo mínimo de garantia de 90 (noventa) dias para os serviços executados e os materiais fornecidos. Embora o prazo esteja formalmente previsto, ressalte-se que persianas horizontais de alumínio são bens de consumo duráveis, cujos vícios de fabricação ou de instalação frequentemente se manifestam após período superior a noventa dias de uso contínuo — especialmente em ambiente de clima equatorial como Macapá/AP, caracterizado por alta umidade e incidência solar intensa, fatores que aceleram a fadiga de materiais metálicos e dos mecanismos de acionamento. O art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável subsidiariamente às contratações públicas) estabelece prazo de noventa dias para reclamação de vícios ocultos em bens duráveis, a contar do momento em que ficarem evidenciados. Recomenda-se que a área técnica avalie a ampliação do prazo de garantia para, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, ou que sejam incorporadas cláusulas específicas quanto à cobertura de vícios ocultos e mecanismos de acionamento, de modo a assegurar proteção patrimonial adequada à Administração.	Em atenção ao apontamento, registra-se que o Termo de Referência já estabelece, no item 5.5.1, prazo mínimo de garantia de 90 (noventa) dias, contado do recebimento definitivo do objeto, em consonância com práticas usuais de mercado para contratações de natureza similar. O referido dispositivo foi estruturado de forma a não apenas fixar o prazo mínimo de garantia, mas também assegurar a aplicação das garantias legais e de eventual garantia contratual ou de fabricante em prazo superior, conferindo maior proteção à Administração. Adicionalmente, o item 5.5 detalha de forma expressa o escopo da garantia, abrangendo vícios de fabricação, falhas de instalação, problemas de funcionamento e demais inadequações que afetem a funcionalidade e a durabilidade das persianas, bem como estabelece prazos específicos para atendimento e solução das demandas de assistência técnica. Dessa forma, entende-se que o regramento previsto no Termo de Referência é suficiente para resguardar a Administração quanto à adequada execução do objeto, inclusive no que se refere à responsabilização por eventuais vícios e defeitos, não sendo identificada necessidade de ampliação do prazo de garantia para o caso concreto, considerando o equilíbrio entre a proteção do interesse público e as condições usuais de mercado. Assim, conclui-se que a previsão constante no instrumento encontra-se adequada, proporcional e compatível com a natureza do objeto contratado, atendendo aos princípios da razoabilidade, economicidade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.
		Em atenção ao apontamento, esclarece-se que o Termo de Referência já estabelece, em sua Seção 9, o procedimento de recebimento provisório e definitivo com base na verificação de conformidade do objeto, contemplando a atuação dos fiscais

m) Ausência de previsão de critério objetivo para aferição do recebimento definitivo (TR, item 9.3.13 e subitem 9.3.6.1).

O item 9.3.6.1 do Termo de Referência prevê que o fiscal técnico deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto com base em "indicadores objetivamente definidos e aferidos". Todavia, o TR não especifica quais são esses indicadores para o objeto em questão — persianas instaladas. A ausência de critérios objetivos de aceitação dificulta a atuação dos fiscais e pode gerar disputas quanto à conformidade do objeto entregue. Recomenda-se que a área técnica incorpore ao TR critérios mínimos de aceitação, tais como: tolerância de variação dimensional das peças em relação às medidas especificadas (sugerindo-se margem de até $\pm 5\text{mm}$); ausência de folgas, desalinhamentos ou amassados visíveis; regularidade do acionamento manual sem resistência excessiva; e cobertura integral das superfícies envidraçadas indicadas no levantamento. A previsão de critérios objetivos confere maior segurança jurídica ao procedimento de recebimento e reduz o risco de impugnação contratual.

técnico, administrativo e, quando houver, setorial, com emissão de termos detalhados e avaliação da execução contratual.

O item 9.3.6.1 prevê expressamente que a apuração do resultado da execução do objeto deverá ser realizada com base em indicadores objetivamente definidos e aferidos, os quais, no caso concreto, decorrem das especificações técnicas já estabelecidas no próprio Termo de Referência e no projeto de instalação, especialmente quanto às dimensões, materiais, qualidade de execução e funcionamento das persianas.

Ressalta-se que, para o objeto em questão, os critérios de aceitação encontram-se intrinsecamente vinculados às especificações técnicas previamente definidas, tais como adequação das medidas ao ambiente instalado, funcionamento regular dos mecanismos de acionamento, qualidade dos materiais empregados e conformidade do acabamento, os quais são aferidos pela fiscalização técnica no momento do recebimento provisório e definitivo.

Adicionalmente, a avaliação de conformidade não se limita a parâmetros numéricos isolados, mas envolve análise técnica integrada da execução, considerando o atendimento ao resultado esperado da contratação, qual seja, a adequada instalação e funcionamento das persianas nos ambientes definidos pela Administração.

Dessa forma, entende-se que o Termo de Referência já contém elementos suficientes para a aferição objetiva da execução do objeto, uma vez que os critérios de aceitação decorrem das próprias especificações técnicas e da finalidade contratual, não sendo necessária a inclusão de parâmetros adicionais de tolerância numérica neste momento, sem prejuízo da atuação técnica da fiscalização durante a execução contratual.

6. Considerando o exposto no quadro demonstrativo acima, informa-se que o Parecer Técnico foi atendido conforme sugestão ACJ.

7. Desta forma, solicita-se a **autorização** da divulgação da Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, conforme preconiza a Instrução Normativa Seges/ME 67, de 2021, e por ser o valor anual menor que o limite indicado no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 2021.

8. Ademais, considerando o novo fluxo processual implementado no âmbito da Secretaria de Planejamento, Logística e Contratos (SPLC), e tendo em vista que o Gabinete da Secretaria-Geral Executiva (GABSGE) constitui a autoridade competente detentora de poder decisório administrativo, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021, encaminham-se os autos ao referido Gabinete para **assinatura do Aviso de Contratação Direta n.º 75/2026**, devidamente cadastrado e incluído na plataforma ComprasGov.br.

9. Posteriormente, retornam-se os autos à CDLI para que sejam tomadas as demais providências administrativas.

Atenciosamente,

TATIANA SOUZA NETO

Coordenadora de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade

De acordo.

Encaminhe-se à SAS na forma proposta.

VANESSA MARÇAL VAUCHER

Subsecretária de Contratações

De acordo.

Elevo os autos ao GABSGE, na forma proposta.

RODRIGO SOUSA DITZ

Secretário de Administração e Serviços

10. Considerando o atendimento das recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica da Contratação (ACJ), por meio do Parecer Técnico (SEI n.º 9090604), este Gabinete da Secretaria-Geral Executiva manifesta ciência e **autoriza a divulgação da Dispensa de Licitação, em formato eletrônico**, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 2021, considerando o enquadramento do valor estimado no limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

11. Ademais, informa-se a **subscrição do Aviso de Contratação n.º 75/2026 no sistema ComprasGov.br**.

LEONARDO DE CASTRO TRINDADE



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Marcal Vaucher, Subsecretária de Contratações**, em 30/06/2026, às 15:21, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Souza Neto, Coordenadora de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade**, em 30/06/2026, às 15:23, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Dittz, Secretário de Administração e Serviços**, em 15/07/2026, às 12:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Felippe Vilaça Loureiro Santos, Secretário-Geral Executivo Substituto**, em 15/07/2026, às 15:11, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **9090604** e o código CRC **3CF965AF**.